



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

AUTOS Nº 506465-21.2014.4.05.8400

RELATOR: Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

REQUERENTE: Orlando Pereira Diniz

REQUERIDO: INSS

JUÍZO RECORRIDO: Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Assunto: prorrogação do período de graça para manutenção da qualidade de segurado.

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 15, §2º, DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação do art. 15, §2º, da LBPS ao contribuinte individual desempregado.
2. O pedido merece ser conhecido e provido.
3. Transcrevo parte da sentença e do acórdão recorrido, tendo este confirmado aquela:

Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial, elaborado pelo perito designado por este Juízo (anexo nº 16), concluiu que a parte autora é portadora de Transtorno mental decorrente do uso de álcool (F 10), resultando em incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, a partir do agravamento da doença em 2009. Asseverou, ainda, que “de acordo com dados da história clínica, o periciando chega a fazer alguns “bicos” e, por isso, consegue uma pequena renda esporádica. Todavia, não tem condições de exercer atividade laborativa em caráter sistemático e em frequência diária, dada sua condição clínica. Portanto, em termos práticos, considero não haver capacidade laborativa, ao menos plena”.

Sobre o quadro de saúde, primeiramente se deve asseverar que o alcoolismo que acomete o Autor vem desde 2000, há quase quinze anos. Residiu em São Paulo durante vários anos e lá trabalhava como chapeiro e caseiro. Os últimos vínculos foram: (i) chapeiro em lanchonete entre 1996 e 1999; (ii) caseiro entre 2002-7; (iii) empregado por dois meses em 2009.

Em 2007, o INSS reconheceu o estado incapacitante por três meses (anexo 6), tendo, logo em seguida, verificado recuperação (em janeiro de 2008, anexo 7). Em



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

2014, 6 anos depois, essas conclusões não foram contraditadas pelo Judiciário, para o qual só há elementos para concluir incapacidade por seis meses, a partir de julho de 2014; prevendo-se que quadro tenha surgido em 2009.

Em suma, a natureza da doença faz com que o quadro seja "instável", tanto que é sugerida recuperação em seis meses, antes de 2015. A isso some-se que, mesmo quando reconhecida incapacidade, jamais foi "multiprofissional" e o Autor desempenhava atividades manuais simples: caseiro e chapeiro. Em 2008, a indicação do médico que o acompanhava era no sentido de tratamento ambulatorial. Em conformidade com isso, hoje, no sítio do pai (depois de retornar de São Paulo), "chega a dar comida para o gado e consegue ajudar nas atividades gerais", embora não de forma 'fixa'. Vê-se, desse quadro, que a incapacidade sugerida é volátil com situações de recaídas (laudo judicial).

Nesse contexto é que deve ser interpretada a afirmativa de início da incapacidade em 2009, pois, nesse mesmo ano, trabalhara por dois meses, os quais não são causa de reaquisição da condição de segurado. Portanto, claramente, não se verifica a observância da carência, uma vez que a parte autora ao retornar às contribuições para o RGPS, somente contribuiu dois meses para a previdência antes de ser considerada incapaz (conforme informações no CNIS - anexo 17), não perfazendo, assim, os 4 (quatro) meses de contribuição equivalentes ao período de carência exigido pela lei (art. 27-A, do Decreto n. 3.048/99).

*Ademais, mesmo que leve em consideração as últimas contribuições previdenciárias recolhidas no período de 12/2002 até 08/2007 ou o benefício previdenciário recebido no período de 19/11/2007 e 18/12/2007 (conforme informações no CNIS - anexo 17, fls. 02), o que se percebe é que **decorreram quase 18 (dezoito) meses entre a data da última contribuição realizada e a data da constatação da incapacidade laborativa (10/2009, conforme laudo médico – trabalhou no período de 01/08/2009 e 05/09/2009), quando não poderia exceder 12 (doze) meses, acrescido de mais 1 (um) mês e meio para a próxima contribuição, não podendo ser prorrogado o prazo pelo desemprego involuntário por se tratar de autônomo – contribuinte individual, inclusive, fazendo alguns bicos.***

4. Transcrevo o acórdão paradigma, o qual guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido:

INTEIRO TEOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.51.003130-5/PR

RELATOR: Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional do INSS

RECORRIDO : LUCIA INES PIRES BATISTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

- 1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de desemprego, ou sem trabalho, ao segurado contribuinte individual.*
- 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não trabalho, não importando a sua condição anterior, se de empregado, ou autônomo.*
- 3. Deste modo, aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*
- 4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.”*

5. A legislação não excepciona o segurado contribuinte individual do benefício de prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, de modo que o art. 15, §2º, da LBPS é plenamente aplicável ao caso.

6. Quanto à comprovada situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, é entendimento desta TNU, súmula 27, de que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

7. Como a matéria de direito exige exame de provas sobre a matéria de fato, isto é, o desemprego do recorrente, faz-se necessária a anulação do acórdão proferido na Turma Recursal de origem, na forma da questão de ordem n. 20 da TNU.

8. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização, anulando o acórdão recorrido.

Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Relator